



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000326653

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2318748-36.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A, são agravados TALITA FERNANDES DE OLIVEIRA (REPRESENTANDO MENOR(ES)) e AMANDA MENDES FERNANDES (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **por v.u. negar provimento ao recurso e julgar prejudicado o agravo interno**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALVARO PASSOS (Presidente sem voto), GIFFONI FERREIRA E CORRÊA PATIÑO.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

FERNANDO MARCONDES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2318748-36.2024.8.26.0000 e Agravo Interno nº 2348490-09.2024.8.26.0000/50000 (julgamento conjunto)

Agravante: Notre Dame Intermédica Saúde S/A

Agravadas: Talita Fernandes de Oliveira e Amanda Mendes Fernandes

Comarca: São Paulo - 13ª Vara Cível do Foro Central

Processo de Origem: 0053148-14.2023.8.26.0100

Magistrado de origem: Luiz Antônio Carrer

Voto nº 11633

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PLANO DE SAÚDE. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. MULTA DIÁRIA (ASTREINTES). OBRIGAÇÃO DE FAZER. DESCUMPRIMENTO REITERADO. MAJORAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO.

I. CASO EM EXAME

1. O caso envolve a majoração da multa diária imposta à operadora de plano de saúde, em sede de cumprimento de sentença, devido à sua resistência em cumprir a obrigação de custear o tratamento da agravada. Alega ausência de cobertura contratual e ônus desproporcional.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Discute-se a legitimidade da majoração da multa, frente às alegações da operadora de que: (i) não houve descumprimento de obrigações; (ii) alternativas de atendimento na rede credenciada; e (iii) o valor é excessivo, caracterizando enriquecimento ilícito.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. No cumprimento provisório de sentença, a cognição é restrita à efetivação da decisão judicial, sendo incabível a rediscussão de questões já apreciadas e preclusas.

4. A resistência injustificada da operadora ao cumprimento da obrigação imposta justifica a aplicação e majoração da multa, nos termos do artigo 537 do CPC.

5. As astreintes possuem caráter coercitivo e devem ser

fixadas em montantes proporcionais para garantir a efetividade da decisão judicial sem configurar enriquecimento sem causa.

6. A majoração decorre da reiteração do descumprimento, revelando-se necessária para compelir a devedora ao cumprimento da prestação.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Recurso desprovido. Agravo interno prejudicado.

Tese de julgamento: "1. No cumprimento de sentença, não cabe a rediscussão de questões já decididas na fase de conhecimento. 2. Demonstrado o descumprimento das obrigações de fazer, é legítimo a incidência e a majoração da multa diária prevista no artigo 537 do CPC para garantir a efetividade da decisão judicial."

Dispositivos legais e jurisprudência relevantes citados:

CPC, art. 537, §1º, inciso I.

STJ, AgInt no AREsp 1526961/RJ, Rel. Ministro Sérgio Kukina, DJe 02/11/2021

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A contra a decisão (**fl. 862**) que determinou a continuidade do custeio do tratamento da agravada na Clínica Vidabilita, sob pena de multa diária de R\$5.000,00, nos seguintes termos:

“Vistos. Os documentos juntados às fls. 587 não são suficientes para comprovar em quais clínicas as pessoas indicadas trabalham e se essas clínicas têm disponibilidade para atender a Exequente. Além disso, confirmada a tutela na sentença proferida, não há, em regra, efeito suspensivo conferido à apelação interposta pela parte executada. Portanto, a executada deverá continuar custeando a obrigação imposta na Clínica Vidabilita, sob pena de multa diária no valor de R\$ 5.000,00, considerando a negativa do fornecimento do tratamento. Int.”

A operadora sustenta, em resumo, que: **(i)** não há

previsão contratual para cobertura da internação na clínica indicada; **(ii)** ofereceu alternativa adequada de tratamento, que foi recusada pelo beneficiário; **(iii)** não houve descumprimento; **(iv)** a decisão viola o princípio da autonomia contratual e da razoabilidade dos custos assistenciais; **(v)** o valor das astreintes é desproporcional e abusivo. Ao final requer **(vi)** a concessão do efeito suspensivo e o **(vii)** afastamento da multa estipulada ou, ao menos, **(vii)** sua redução, vez que excessiva e desproporcional.

O pedido de efeito suspensivo foi indeferido **(fl. 155)**, sob o fundamento de ausência de risco de dano irreparável ou de difícil reparação, bem como ausência de prova de prejuízo que se consumiria antes do julgamento do recurso, **com interposição de agravo interno**.

O Juízo prestou as informações solicitadas **(fl. 159)**.

Não houve apresentação de contraminuta. A Ilustrada Procuradoria de Justiça manifestou-se pelo desprovimento do recurso **(fls. 171/172)**.

É o relatório.

2. O recurso não comporta provimento.

A controvérsia recursal reside na majoração da multa diária - de R\$1.000,00 para R\$5.000,00 - imposta à operadora de plano de saúde, em sede de cumprimento de sentença, devido à sua resistência em cumprir a obrigação de custear o tratamento da agravada.

A multa (astreinte) tem como escopo dar efetividade à decisão judicial, e para seu arbitramento, deve o magistrado guiar-se pelo princípio da proporcionalidade, conforme expressamente referido no artigo

537, §1º, inciso I, do Código de Processo Civil. A fixação não pode ser baixa a ponto de desestimular o devedor do cumprimento da medida, nem tão alta que caracterize enriquecimento sem causa da parte beneficiada.

No entanto, percebe-se que, no caso concreto, a multa não cumpriu seu papel coercitivo, uma vez que a operadora até o início da fase executória quedou-se inerte, descumprindo reiteradamente a obrigação imposta, justificando a majoração do valor.

As alegações apresentadas, como a de que não pode ser compelida a custear tratamento particular ou a de que possui rede credenciada apta ao atendimento, extrapolam os limites do cumprimento de sentença, pois a obrigação já foi fixada na decisão exequenda.

Nesse momento processual, a cognição é restrita à efetivação da obrigação judicialmente imposta e à necessidade de se adotar medidas coercitivas para assegurar seu cumprimento e não para rediscutir questões já apreciadas e preclusas. Dessa forma, a pretensão recursal beira a má-fé, pois evidencia a tentativa da operadora de postergar indefinidamente o cumprimento da ordem judicial.

A multa decorre do descumprimento da decisão e a majoração do valor da reiteração desse comportamento. Nesse sentido: AgInt no AREsp 1526961/RJ, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, DJe 11/02/2021.

Logo, tendo em vista a importância do bem jurídico tutelado (saúde da agravada), a capacidade econômica da operadora e a necessidade de efetividade da decisão judicial, o valor da multa fixado mostra-se adequado às peculiaridades do caso concreto e deve ser mantido.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Em razão do julgamento do agravo de instrumento, resta **prejudicado o exame do agravo interno**, tendo em vista que a apreciação do mérito do recurso principal esgota a controvérsia recursal, tornando desnecessária a reavaliação do pedido de efeito suspensivo formulado anteriormente.

3. Isto posto, nega-se provimento ao agravo do instrumento e julga-se prejudicado o agravo interno.

Fernando Marcondes
Relator